



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001082-90.2012.815.0151**

**Origem** : 2ª Vara da Comarca de Conceição  
**Relatora** : Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado)  
**Apelante** : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A  
**Advogado** : Paulo Gustavo de Mello e Silva Soares  
**Apelado** : Farber Queopes de Sousa  
**Advogado** : Jorge Márcio Pereira

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PLEITO DE CONDENAÇÃO DO RECORRENTE POR ATO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO VEICULADO NAS CONTRARRAZÕES. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS.**

Como o pedido de imposição de comando judicial foi formulado por meio resposta recursal, esta caracterizada a via inadequada da postulação, impondo o reconhecimento da inadmissibilidade.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITO C/C ANULAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTADORA DE SERVIÇO QUE DEIXA DE OBSERVAR AS REGRAS DO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELA ANEEL PARA AFERIR A POSSÍVEL IRREGULARIDADE. CONSUBSTANCIAÇÃO DA NULIDADE DO ATO E A RESPECTIVA FATURA DA RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. MATERIALIZAÇÃO DO DANO MORAL.**

*QUANTUM* INDENIZATÓRIO ARBITRADO DENTRO DA RAZOABILIDADE E AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO CONSUMIDOR. **DESPROVIMENTO.**

A norma regulamentadora do procedimento para constatação de desvio de energia elétrica estabelece que a concessionária dessa modalidade de serviço público deve realizar inspeções periódicas na unidade consumidora, proceder a comunicação prévia da inspeção, observando o mínimo de três dias, e entregar cópia do termo de ocorrência ao consumidor, conforme contexto dos art. 37 c/c §1º, do art. 38 e o §3º, do art. 72, da Resolução nº 456/2000, da ANEEL.

Ausente a comprovação da prática dos atos componentes do procedimento delineado na norma de regência, ônus que competia a apelante, nos termos do inciso II, do art. 333, do CPC, nulas estão a inspeção e a respectiva cobrança de recuperação de consumo.

O dano moral resta caracterizado pela demonstração da existência de fatos que ultrapassam a esfera do mero dissabor, porquanto o consumidor suportou acusação da prática de ato ilícito e ocorreu a modificação das suas atividades cotidianas.

A prestação fixada a título de dano moral está dentro dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como não desencadeia o enriquecimento sem causa do apelado e atende aos fins pedagógicos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento ao recurso**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A** contra decisão prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Conceição nos autos da Ação Declaratória Negativa de Débito c/c

Anulação de Cobrança Indevida c/c Indenização por Danos Morais em face dele ajuizada por **Farber Queops de Sousa**.

O Juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos, por entender incompatível com o postulado do devido processo legal a constituição da prestação a título de recuperação de consumo exigida do autor unilateralmente, caracterizado o dano moral pela imputação de débito indevido, e declarou inexistente a dívida, condenou a promovida ao pagamento de indenização no importe de R\$ 3.000,00, bem como ao adimplemento de custas e honorários advocatícios, arbitrando estes à razão de 10% do valor da condenação.

Assevera a apelante ter procedido à constituição da prestação questionada, pela constatação da existência de desvio de energia, e agido na forma da Resolução 414/2010 da ANEEL.

Sustenta inexistir imputação de ato ilícito ao apelado e inoquer demonstração do dano moral, por não ultrapassar a conduta da esfera do mero aborrecimento.

Afirma estar a prestação condenatória incompatível com os postulados da prudência, moderação, e da impossibilidade de enriquecimento sem causa.

Pugna pelo provimento do apelo para julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial e, na eventualidade de manutenção do dano moral, pede a redução da prestação indenizatória.

Pontifica o apelado estar a sentença em harmonia com o conjunto probatório e em relação à dogmática jurídica vigente.

Aduz ocorrer caracterização da litigância de má-fé, por ausência de inovação dos fatos, e pela configuração do intuito protelatório.

Pugna pelo desprovimento do apelo e pede aplicação da penalidade de litigância de má-fé em desfavor da apelante.

Cota ministerial sem manifestação meritória, f. 146/148.

**É o relatório.**

**VOTO**

**Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes) - Relator**

## **1 – Juízo de admissibilidade do pedido formulado nas contrarrazões**

Nas contrarrazões, formula o apelado pleito concernente à condenação da apelante ao pagamento de prestação a título de litigância de má-fé.

O contexto dos autos impõe o não conhecimento do pedido em análise.

Isso porque o recorrido utilizou de instrumento inadequado para veicular pedido a esta instância recursal, considerando que as contrarrazões possuem natureza jurídica de defesa.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência pátria:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONSUMIDOR ADVERTIDO QUANTO À POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE SEU NOME EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES, EMBORA ANTECIPADAMENTE PAGA A PRESTAÇÃO RECLAMADA PELO CREDOR. COBRANÇA INDEVIDA. DESCASO E DESRESPEITO EVIDENCIADOS NA CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DESCONSIDERA SOLICITAÇÕES DIVERSAS A ELA DIRIGIDA PELO CONSUMIDOR PARA REGULARIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, O QUE PERMITIRIA DAR REGULAR PROSEGUIMENTO AO AJUSTE FIRMADO COM O DEVIDO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES A VENCER. ABUSO DO DIREITO CONFIGURADO PELA INCLUSÃO DE PARCELA QUITADA EM CONTA A PAGAR. OBSTÁCULOS E DIFICULDADES IMPOSTAS AO DEVEDOR PARA REGULAR QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS EFETIVAMENTE DEVIDAS. CONDUTA ILÍCITA QUE DÁ CAUSA A OFENSA MORAL PELA FALTA DE INTERESSE E INDIFERENÇA AO PROBLEMA TANTAS VEZES NOTICIADO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, PESSOA COM APTIDÃO PARA RESOLVER O PROBLEMA, MAS QUE A ELE, INJUSTIFICADAMENTE, DEIXOU DE DAR SOLUÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. FATO IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS PROBATÓRIO DESATENDIDO PELA DEFESA (ART. 333, II, CPC). II. INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIALMENTE. QUANTIFICAÇÃO. VALOR RELATIVO A COMPENSAÇÃO MORAL FIXADO SEGUNDO PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MINORAÇÃO DESCABIDA. III. CONTRARRAZÕES. PEÇA PROCESSUAL INADEQUADA À FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE REFORMA DO JULGADO. INSTRUMENTO INEFICAZ À PRODUÇÃO DO EFEITO DEVOLUTIVO, QUE É PRÓPRIO AO RECURSO. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. IV. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Incorre em abuso do direito (art. 187, CC) o credor que não reconhece a quitação de prestações antecipadamente pagas pelo devedor. Há evidente

excesso na conduta da instituição financeira que, além de não baixar parcela de arrendamento mercantil liquidada acresce seu valor ao valor de outras prestações. Ação ilícita porque desatende a comando expresso no artigo 319 do Código Civil. "o devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada." Estado de inadimplência para a prestação reclamada não comprovado. Ônus probatório desatendido (art. 333, II, CPC). 2. Pagamento não contabilizado. Falha na prestação de serviços que se mostra potencializada pela desconsideração a diversas solicitações formuladas pelo consumidor para regularização do saldo devedor. Comprovação de pagamento do débito exigido simplesmente desprezada. Falta de atenção e manifesto descaso à pessoa do devedor. Omissão ilícita. Desrespeito para com o consumidor que configura ofensa a direito da personalidade. Compensação imaterial devida. Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é de ser confirmada a sentença que adequadamente fixa em R\$ 792,14 (setecentos e noventa e dois reais e catorze centavos) a reparação extrapatrimonial. Arbitramento que considera a capacidade econômica da instituição financeira causadora dos danos e atende à finalidade reparatória e pedagógica a ser alcançada com o sistema de indenização por dano moral, sem configurar enriquecimento sem causa. Redução incabível. 4. **Formulado em contrarrazões pedidos em desfavor do recorrente. Majoração do valor arbitrado a título de dano moral e repetição de indébito de parcela paga em duplicidade. Princípio dispositivo inobservado pelo recorrido. Via eleita inadequada. Devolução ao órgão revisor da matéria efetivamente impugnada pelo recorrente nas suas razões recursais.** 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 6. Em face da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. 7. Acórdão lavrado por Súmula de julgamento, conforme permissão posta no art. 46 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis. (TJDF; Rec 2012.05.1.012800-5; Ac. 765.422; Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal; Relª Juíza Diva Lucy de Faria Pereira Ibiapina; DJDFTE 13/03/2014; Pág. 267)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO PARTICULAR DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS DE IMÓVEL. ASSUNÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE QUITAR O CONTRATO DE FINANCIAMENTO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CLÁUSULA EXPRESSA. DESCUMPRIMENTO. BOA FÉ OBJETIVA. RESCISÃO CONTRATUAL. DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM MANTIDO. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. É de ser mantida a rescisão contratual em razão de haver expressa previsão de responsabilidade do comprador pelo pagamento das prestações junto ao agente financiador, bem como de possibilidade de rescisão do contrato em caso de descumprimento das suas cláusulas. 2. Configura dano moral o descumprimento contratual que extrapola o mero dissabor. 3. Na quantificação da indenização do dano moral, o juízo de ponderação entre os critérios de proporcionalidade e razoabilidade é

relevante para que o montante da condenação possa tanto atender à compensação para a vítima, quanto punir e prevenir, por meio de um caráter pedagógico, condutas do infrator. Recurso conhecido e não provido, por maioria. **Contrarrazões. Pedido de majoração do quantum indenizatório. Impossibilidade de formulação de pedidos em sede de resposta ao recurso. Considerando-se que as contrarrazões têm natureza de defesa, inadmissível o exame dos pedidos postulado pelo recorrido.** (TJPR; ApCiv 1105010-9; Londrina; Décima Segunda Câmara Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Rosana Amara Girardi Fachin; DJPR 25/04/2014; Pág. 174) (Sem grifos no original)

Como o pedido de condenação por litigância de má-fé foi formulado nas contrarrazões do recurso apelatório, resta configurada a falta de interesse recursal pela via inadequada e, por consequência, a ausência dos requisitos de admissibilidade de parte das contrarrazões.

Em face do exposto, **NÃO CONHEÇO PARCELA DAS CONTRARRAZÕES EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

## **2 – Mérito**

Os pontos controvertidos apresentados nas razões recursais dizem respeito a verificar se a conduta da apelante para constatar a suposta irregularidade praticada pelo apelado foi externada em harmonia com a Resolução da ANEEL, e se houve a configuração do dano moral alegado.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido de declaração de inexistência de débito, por entender que a constituição da prestação a título de recuperação de consumo exigida do autor unilateralmente estava incompatível com o postulado do devido processo legal.

A relação envolvendo as partes litigantes é tipicamente de consumo, por se enquadrarem a autora e a ré nos conceitos de consumidor e fornecedor inculpidos, respectivamente, nos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

A incidência da regra consumerista desencadeia a caracterização da responsabilidade da recorrente, concessionária e fornecedora do serviço de energia elétrica, pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço de forma objetiva, nos termos do art. 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor.

Essa responsabilidade objetiva somente pode ser afastada se o fornecedor comprovar a ausência de defeito no serviço ou que os danos decorreram de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º,

do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, para que exista a obrigação de indenizar o dano moral ocasionado, é necessária a comprovação do ato que o gerou, da lesão e do nexo causal, além da inexistência das excludentes da responsabilidade objetiva.

A norma regulamentadora do procedimento para constatação de desvio de energia elétrica estabelece que a concessionária deve realizar inspeções periódicas na unidade consumidora, proceder a comunicação prévia da inspeção, observando o mínimo de três dias, e entregar cópia do termo de ocorrência ao consumidor, conforme contexto dos art. 37 c/c §1º, do art. 38 e o §3º, do art. 72, da Resolução nº 456/2000.

O conjunto probatório inserto nos autos denota que a apelada deixou de praticar os atos que compõem o procedimento relativo à apuração do suposto desvio de energia elétrica e da respectiva recuperação de consumo, por não ter demonstrado a realização de vistorias periódicas, e a expedição de aviso prévio no sentido de que realizaria a inspeção.

Vale ressaltar que, após a troca do medidor, a média de consumo da recorrente permaneceu praticamente a mesma, consoante se observa do documento de fl. 68, revelando que não houve alteração substancial, comparando os períodos objeto da recuperação e o posterior.

Assim, concluo que, mesmo que tenha havido a suposta fraude, a autora não obteve vantagem com a hipotética adulteração, inviabilizando a cobrança da recuperação de consumo, ante as insignificantes diferenças constatadas.

Nesse sentido:

**AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. CÁLCULO FEITO COM BASE NO CRITÉRIO PREVISTO NA ALÍNEA "B" DO INCISO IV DO ART. 72 DA RESOLUÇÃO Nº 456/00 DA ANEEL. FRAUDE INEFICAZ. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. Não havendo demonstração de substancial diminuição de consumo durante o período objeto de recuperação, mantendo-se em média o mesmo, observados os meses posteriores, não comprovando a concessionária aumento efetivo após a constatação de irregularidade, não há que se falar em fraude praticada pelo consumidor, inexistente débito a ser saldado a título de recuperação de consumo, inadmissível o condicionamento do pagamento da fatura relativa à recuperação de consumo à continuidade no fornecimento de energia elétrica. Precedentes do TJRS. Agravo desprovido. (TJRS; AG 386525-48.2013.8.21.7000; Gravataí; Vigésima Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro; Julg. 10/10/2013; DJERS 17/10/2013)**

Logo, como a apelante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a observância do procedimento para a prática da conduta questionada, nos termos do art. 333, II, do CPC, deve responder pelos seus atos.

No tocante ao dano moral pleiteado, atenta aos autos, observo que a cobrança da "recuperação de consumo" se deu em virtude de suposta irregularidade no medidor, que não restou devidamente demonstrada, conforme anteriormente analisado.

Como consequência desse fato, o apelado recebeu cobrança no valor de R\$ 3.618,00, f. 17.

Desse modo, não comprovada a conduta fraudulenta atribuída ao recorrido, está caracterizada a responsabilidade extra-patrimonial da concessionária, tendo em vista que a conduta abusiva é fato capaz de dar ensejo à compensação por danos morais.

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 6º, prevê que não só as pessoas jurídicas de direito público como também as de direito privado prestadoras de serviços públicos (que é o caso em evidência, por ser a empresa/promovida concessionária de energia elétrica) responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, independentemente de culpa ou dolo.

#### Destaco o julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por dano moral e material. Procedência. Irresignação. Inexistência de responsabilidade pela prestação do serviço de energia elétrica. Rejeição. Culpa exclusiva da autora e de terceiro. Não ocorrência. Relação consumerista. Responsabilidade objetiva. Prova dos danos morais e materiais. Dever de indenizar. Quantum indenizatório adequado. Manutenção. Honorários fixados sobre o valor da causa. Incorreção. Sentença condenatória. Fixação devida com base na condenação. Provimento parcial. A responsabilidade da concessionária de energia elétrica, pelos serviços prestados aos clientes, é objetiva. Assim, só não responderá pelos danos, se comprovar uma das excludentes previstas no art. 14, § 3º, CDC. (..). (TJPB; AC 008.2006.000019-0/002; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJ'PB 23/09/2011; Pág. 6)

Portanto, tem-se que os constrangimentos sofridos pelo recorrido ultrapassaram a seara de mero dissabor, tornando-se inquestionável a ocorrência do dano moral, por ter atingido os direitos inerentes a sua personalidade, reputação, imagem e bom nome.

A respeito do tema, Cavalieri Filho assevera:

Por mais humilde que seja uma pessoa, ainda que completamente destituída de formação cultural e bens materiais, por mais deplorável que seja seu estado biopsicológico, ainda que destituída de consciência, enquanto ser humano será detentora de um conjunto de bens integrantes de sua personalidade, mas precioso que o patrimônio, que deve ser por todos respeitada. Os bens que integram a personalidade constituem valores distintos dos bens patrimoniais, cuja agressão resulta no que se convencionou chamar de dano moral. Essa constatação, por si só, evidencia que o dano moral não se confunde com o dano material; tem existência própria e autônoma, de modo a exigir tutela jurídica independente.

Os direitos a personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados à sua dignidade. Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em sentido amplo, envolve esse diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada. (In. Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed., rev. e amp. SP: Atlas, 2007, p. 77)

Configurado o ato ilícito, passo a análise dos elementos para a fixação da indenização.

Os critérios utilizados para a fixação da verba compensatória moral devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial, que versam sobre a matéria sub examine, incumbindo ao magistrado arbitrar a prestação em consonância com as peculiaridades do caso concreto, bem como, as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins a que se propõe.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que *“não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”*.

*In casu*, vislumbro que o recorrido suportou situação vexatória, por ter recebido a responsabilidade em relação à dívida inexistente

Dessa forma, entendo que a quantia de R\$ 3.000,00 se adequa aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, e compensa o sofrimento

suportado pelo apelado.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo incólume a sentença recorrida.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 27 de outubro de 2015, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, conforme certidão de julgamento de f. 163. Participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

João Pessoa-PB, 28 de outubro de 2015.

**Ricardo Vital de Almeida**

Relator